



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10715/008.170/88-18

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.799

Recurso nº: RP/301-0.136

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Mercadoria importada, diferente da constante da Guia de Importação, com forme laudo de análise laboratorial.

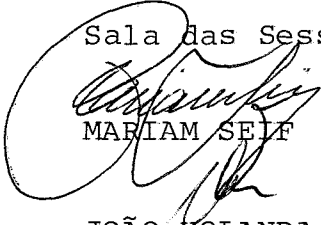
Aplicação da multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro (aprovado com o Decreto nº 91.030, de 05.03.85).

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior (Relator), Fausto Freitas de Castro Neto e Ubaldo Campelo Neto, que lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. João Holanda Costa.

Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR DESIGNADO

V.V.

2/11

IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA e JOSÉ ALVES DA FONSECA. Ausente justificadamente
o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10715/008.170/88-18

RECURSO Nº: RP/301-0.136

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.799

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

R E L A T Ó R I O

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional recorre da decisão não unânime adotada pela 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-26.256, de 26.09.90, cujo inteiro teor leio em Sessão (fls. 43 a 47) e que considero neste transcrito, que excluiu a penalidade imposta por falta de GI (ART.526, II, do RA) ao não entendê-la caracterizada.

O Recurso Especial fundamenta-se no fato de existir diferença entre o produto descrito na GI e o efetivamente importado (fls. 48 a 50) o qual leio em sessão.

Acolhido esse apelo foi dada vista à interessada para ciência da decisão e do Recurso da Procuradoria e apresentação de suas contra-razões nas quais (fls. 55 e 56), que leio em sessão, são feitos comentários sobre o produto em tela e pedida a manutenção da decisão recorrida, "pois o processo está definitivamente transitado em julgado administrativo ..." (sic). Essas contra-alegações estão protocoladas como recebidas em 10.05.91.

Acórdão nº-CSRF/03-01.799

Informo que está juntado aos Autos o Processo número 10715.004.185/91-49 que se inicia com contra-razões aopresente Recurso Especial protocoladas em 06.06.91, que são cópia das contra-razões antes mencionadas, e foram encaminhadas a esta Câmara Superior.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C E D O R

Relator designado: Conselheiro João Holanda Costa

Em julgamento se há divergência entre a mercadoria efetivamente importada e a que fora licenciada com a guia de importação. Se afirmativa a resposta, é devida a exigência da multa de que trata o inciso II, do art. 526 do RA.

O documento de controle administrativo das importações (GI) autorizava a importação de ERGOCALCIFEROL que especifica como MATÉRIA PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DO PRODUTO FINAL SUPRADIN CÓDIGO NBM 30 03 35 00. Do exame laboratorial feito pelo LABANA, tem-se que o produto apresentado à verificação da autoridade aduaneira (na conferência física) era, ao contrário, "uma preparação química à base de Vitamina D₂ amido e gelatina", acrescentado o LABANA que "os produtos adicionados à vitamina D₂ como o amido e a gelatina têm função de agente desintegrante, agente adesivo de granulação e diluente, e são empregados na formulação de comprimidos".

Comparando-se as duas descrições (a do laudo laboratorial e a constante da GI) vê-se que há entre elas radical divergência, indicando que o importador cometeu equívoco ao anotar na GI simplesmente ERGOCALCIFEROL (matéria-prima), quando na realidade, sua importação constava mesmo de produto acabado com características de medicamento para fins terapêuticos e profiláticos.

Não se analisa mais aqui o aspecto da classificação fiscal na NBM/TAB, matéria já decidida na douta Câmara recorrida de modo desfavorável ao sujeito passivo.

Assim, na espécie, é devida pelo importador a multa do inciso II do art. 526 do RA, não com fundamento em errônea classificação fiscal do produto, mas pelo fato de ter sido importada mercadoria claramente ao desamparo do documento de controle administrativo das importações, dado o fato de ter sido introduzida no país uma mercadoria diferente, com outro emprego e com outras características, conforme anotado no laudo laboratorial. Não é demais repetir que a GI licenciava a importação de matéria prima (ERGOCALCIFEROL) para a fabricação do produto SUPRADIN, esse sim é que seria o medicamento, ao passo que o que se importou já era medicamento e não a matéria prima. Tal fato é reafirmado tanto na decisão singular quanto na decisão do Colegiado.



PROCESSO Nº 10715/008.170/88-18

Rec. RP/301-0.136
Ac. CSRF/03-01.799

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Pelo exposto, entendo que tem razão a Fazenda Nacional ao pedir a reforma da decisão da douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Voto, assim, para dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1991.



JOÃO HOLANDA COSTA
Relator designado



Acórdão nº-CSRF/03-01.799

V O T O V E N C I D O

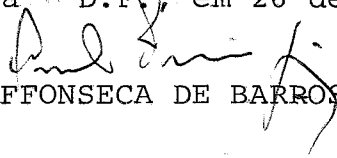
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Existiu, de fato, classificação tarifária incorreta da mercadoria importada.

Todavia, tendo em vista que o exame da amostra do bem importado efetuado pelo LABANA foi positivo para a vitamina D₂, produto esse amparado pela GI, descabe a aplicação da penalidade prevista no ART. 526, II, do RA.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília - D.F., em 26 de setembro de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

